

Número do Processo - Primeiro Grau



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
202084101015	JULGADO	2ª Vara Cível e Criminal de Simão Dias
Classe:	Julgamento:	Distribuído Em:
Procedimento Comum Cível	16/12/2020	25/07/2020
Fase:	Impedimento/Suspeição:	
POSTULACAO	NÃO	
Guia Inicial:	Processo Sigiloso:	
202012901041	NÃO	
Segredo de Justiça:		
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0002083-90.2020.8.25.0074		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Processos Dependentes / Vinculados:

202184100208 202184100210

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte

Partes do Processo:

Requerente	MARLY SANTOS DE SOUZA	Advogado: LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS - 12894/SE
Requerido	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
12/02/2021 11:32:37	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Satisfação da Obrigação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
12/02/2021 08:45:30	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS - 12894}	Secretaria	Não
11/02/2021 15:10:05	Juntada	Depósito Judicial nº 210125094240177 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 10/02/2021, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
11/02/2021 12:17:52	Outras Informações	{Outras Informações} Cumprimento de Sentença nº 202184100210 gerado por dependência a este processo.	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

11/02/2021 11:41:52	Outras Informações	{Outras Informações} Cumprimento de Sentença nº 202184100208 gerado por dependência a este processo.	Secretaria	Não
11/02/2021 08:15:17	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Tendo em vista a condenação em custas, intime-se a requerida para recolhimento sob pena de inscrição na dívida ativa.	Secretaria	Sim
11/02/2021 08:14:20	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado}	Secretaria	Não
16/12/2020 18:43:31	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral e CONDENO a seguradora demandada ao pagamento, em favor da parte autora, da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, ao tempo em que DECLARO EXTINTO o feito, com exame de mérito, o que faço com arrimo no art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.	Secretaria	17/12/2020
19/11/2020 09:43:32	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não



Movimentos do Processo:

18/11/2020 22:34:04	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
11/11/2020 15:44:53	Certidão	aguardando decurso de prazo	Secretaria	Não
11/11/2020 14:42:36	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS - 12894}	Secretaria	Não
11/11/2020 09:41:47	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} R. Hoje. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já cientificadas de que eventual silêncio será interpretado por este Juízo como desinteresse na produção de provas novas. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem conclusos.	Secretaria	12/11/2020
30/10/2020 18:34:22	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
15/10/2020 09:36:35	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS - 12894}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

14/10/2020 16:34:55	Decisão	{Decisão >> Saneamento} R. Hoje, Defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora. O prosseguimento do presente feito pressupõe o exame das preliminares suscitadas pela parte requerida em sua contestação, sobre as quais a parte autora já se manifestou nos autos. [...] Outrossim, em sede de réplica, a parte autora informou que o genitor da vítima do acidente já era falecido à época do ocorrido. Assim sendo, com o intuito de melhor intruir o feito, intime-se a parte autora, por seu patrono, via DJE, para juntar aos autos a certidão de óbito do Sr. José Jorge de Souza Neto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos.	Secretaria	15/10/2020
01/10/2020 10:09:24	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
18/09/2020 16:03:51	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: LUCAS ANJOS DOS SANTOS MATOS - 12894}	Secretaria	Não
08/09/2020 16:51:24	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

05/09/2020 14:17:50	Juntada	{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 202084102957, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER} (Situação: Finalizado) -  Histórico do  Mandado...		
01/09/2020 17:45:57	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prazo no qual também deverá informar se pretende produzir prova em audiência de instrução, entendendo-se eventual silêncio como desinteresse na produção de prova oral.	Secretaria	02/09/2020
01/09/2020 17:34:54	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200901173204398 às 17:32 em 01/09/2020.	Secretaria	Não
				
30/07/2020 19:16:13	Expedição de Documento	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202084102957 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]	Secretaria	Não
		{Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER} (Situação: Finalizado) -  Histórico do  Mandado...		
30/07/2020 15:23:18	Certidão	Expedi mandado de citação nos termos de decisão retro. Aguarda-se manifestação.	Secretaria	Não
30/07/2020 12:56:58	Decisão	{Decisão >> Outras Decisões} R. Hoje, A Resolução nº 313/2020 do	Secretaria	31/07/2020

Movimentos do Processo:

Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, determinou a suspensão do trabalho presencial no âmbito do Poder Judiciário Nacional (art. 2º), bem assim a suspensão dos prazos processuais até o dia 30 de abril de 2020 (art. 5º). No último dia 20 de abril, contudo, o CNJ editou a Resolução nº 314/2020, com vigência a partir de 1º de maio de 2020, determinando a retomada dos prazos processuais a partir do dia 04 de maio de 2020, mantendo, porém, a vedação de designação de atos presenciais (art. 3º), vedação essa que possivelmente persistirá por prazo indeterminado, diante das informações prestadas pelas autoridades sanitárias de que ainda está por vir a fase mais aguda da doença e que o país enfrentará uma escalada da COVID-19 nos próximos meses. Eventual sobrerestamento deste feito por prazo indefinido, a espera do retorno das atividades presenciais que autorizaria a realização da audiência inaugural de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil - CPC, representaria violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/88), na medida em que implicaria negativa de acesso das partes ao Poder Judiciário por lhes obstar a efetiva fruição da prestação jurisdicional. Desse modo, diante da retomada dos prazos processuais a partir do dia 04 de maio de 2020 e da manutenção da vedação de designação de atos presenciais pela Resolução nº 314/2020 do CNJ, fato que impede a inicial designação de audiência de conciliação nestes autos, mas objetivando prestigiar os princípios da celeridade e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88), e considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não se trata de hipótese de improcedência liminar do(s) pedido(s), afasto a sessão inaugural de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Movimentos do Processo:

e determino, de logo, a CITAÇÃO da parte requerida, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que também poderá apresentar proposta de conciliação e deverá informar se pretende produzir prova em audiência de instrução, entendendo-se eventual silêncio como desinteresse na produção de prova oral. Apresentada contestação e/ou proposta de acordo, ou decorrendo o prazo de defesa sem manifestação da parte reclamada, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, prazo no qual também deverá informar se pretende produzir prova em audiência de instrução, entendendo-se eventual silêncio como desinteresse na produção de prova oral. Após o decurso do prazo para manifestação da parte reclamante/requerente, voltem conclusos os autos.



26/07/2020 20:26:05	Conclusão {Conclusão} {Via Movimentação em Lote nº 202000365}	Juiz	Não
25/07/2020 12:48:41	Distribuição {Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202084101015, referente ao protocolo nº 20200725124800344, do dia 25/07/2020, às 12h48min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita.	Secretaria	27/07/2020



Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.